



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 10 e 23 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar e dinamizar o inquérito policial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3747/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera os arts. 10 e 23 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar e dinamizar o inquérito policial.

Art. 2.º Os arts. 10 e 23 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito policial deverá terminar no prazo máximo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contando o prazo, nessa hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo máximo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1.º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Ministério Público.

§ 2.º É vedado à autoridade policial emitir qualquer juízo quanto à apuração da infração penal e à sua autoria.

.....” (NR)

“Art. 23. Ao remeter os autos do inquérito policial ao Ministério Público, a autoridade policial oficiará ao órgão competente, transmitindo as informações necessárias à estatística criminal.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o atual sistema de persecução criminal se encontra falido, especialmente no que tange à burocracia e ineficiência do inquérito policial, à demora verificada para a conclusão desses procedimentos e aos efeitos imediatos do indiciamento.

Assim sendo, este projeto de lei apresenta modificações ao Código de Processo Penal a fim de aprimorar o procedimento do inquérito policial.

Primeiramente, há de se fixar prazo máximo para a conclusão do inquérito policial. Em razão da inexistência desse prazo, o investigado resta à mercê do condutor do procedimento apuratório, que repetidas vezes recorre aos pedidos de prorrogação de prazo sem nenhuma justificativa relacionada ao fato em si.

No particular, embora se aponte a morosidade da Justiça, deixa-se de notar que o processo penal somente se inicia a partir do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público, que não raras vezes aguarda o relatório da autoridade policial.

Propõe-se também o encaminhamento das peças do inquérito policial diretamente ao Ministério Público, independentemente de apreciação pelo Poder Judiciário, que nessa fase exerce, de fato, função meramente homologatória.

O projeto de lei também acaba com o indiciamento no inquérito policial, de forma a mitigar os prejuízos causados ao investigados na fase que antecede a ação penal.

Juridicamente, o indiciamento não produz nenhum efeito para o processo penal. Todavia, o fato de constar o nome do investigado no cadastro do SINIC, como consequência da instauração de inquérito produz, inequivocamente, junto à opinião pública, quando divulgado o fato, a noção de condenação do indiciado sequer ainda denunciado pelo Ministério Público.

O atual modelo viola o princípio constitucional da presunção de inocência e, a toda evidência, causa danos irreparáveis aos envolvidos em fatos supostamente delitivos, deixando marcas indelévels no seu conceito moral.

Ademais, propõe-se o fim da conclusão no relatório produzido pela autoridade policial, por se tratar de juízo de valor sobre o conteúdo das provas apuradas.

A conclusão sobre os fatos cabe apenas ao Juiz que, convencido da culpa ou inocência, decide pela condenação ou absolvição. A polícia deve se limitar a apresentar as provas técnicas e objetivas, colher informações das testemunhas, isentando-se quanto à demonstração de culpa ou dolo, função institucional do Ministério Público.

As propostas consubstanciadas na proposição são frutos das conclusões alcançadas no seminário jurídico “Persecução Criminal – O modelo ideal”, organizado pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, em parceria com a Associação dos Magistrados do Distrito Federal, a Associação Nacional dos Procuradores da República e a Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Certo de que meus nobres pares aquilatarão as alterações que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
